



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR

ORIENTANDO (A): TALYTA DE SOUZA CABRAL
ORIENTADOR (A): PROF. (A) CARMEM DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2021

TALYTA DE SOUZA CABRAL

A PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Carmem da Silva Martins.

GOIÂNIA

2021

TALYTA DE SOUZA CABRAL

A PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR

Data da Defesa: 02 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Carmem da Silva Martins.

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Ma. Miriam Moema Roriz

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	5
INTRODUÇÃO	6
1. ASPECTOS GERAIS	6
1. Instituição Familiar.....	7
1.2 Conceito de alimentos e sua classificação quanto à finalidade.....	8
1.2.1 Alimentos Provisionais.....	9
1.2.2 Alimentos Provisórios.....	10
1.2.3 Alimentos Definitivos.....	10
1.2.4 Alimentos Gravídicos.....	10
1.2.5 Alimentos Conjugais.....	10
2. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA	11
3. EXECUÇÃO DA PRISÃO CIVIL E SUA APLICABILIDADE	12
3.1 Defesa do Executado.....	14
3.2 Tempo de débito alimentar que autoriza a prisão civil.....	15
3.3 Prazo da Prisão.....	15
3.4 Prisão Civil em Tempo de Covid.....	16
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	18

RESUMO

A prisão civil por dívida no Direito Brasileiro tem uma perspectiva de compreensão da natureza deste instituto, com a finalidade de perceber as peculiaridades presentes na prisão civil por dívida em relação às demais espécies de prisão. Os limites da aplicabilidade das medidas executórias, garantindo-se a legitimidade do processo de execução alimentar. A prisão civil sob a ótica legal e jurisprudencial, destacando os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. A flexibilização da prisão civil e os reflexos de sua aplicação nas práticas forenses. Demonstrada as consequências jurídicas, o artigo estabelecer a alta eficácia dessa modalidade executória por ser uma medida de rápida aplicação devido a repressão provocada. Esclarecer sobre as mudanças decorridas pelo Corona Vírus no poder judiciário em relação a prisão civil e sugerir medidas que garantam o cumprimento da dívida. O trabalho será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, abrangendo a consulta de livros, artigos, jurisprudências e internet.

Palavras-Chave: Débito Alimentar. Prisão Civil. Dívida.

ABSTRACT

The application of civil imprisonment due to debt in Brazilian law, has an understanding perspective of the nature of this institute, with the purpose of realizing the peculiarities present in civil imprisonment for debt in relation to the other sorts of prison. The limits of the applicability of enforcement procedures guaranteeing the legitimacy of the food enforcement process. Civil prison under the legal and jurisprudential perspective, highlighting the Contradictory and Broad Defense Principles. The flexibilization of civil prison and the consequences of its application in forensic practices. Having demonstrated the legal consequences, the article establishes the high effectiveness of this enforceable modality as it is a measure of rapid application due to the repression caused. Clarify on the changes that have taken place by Corona Virus in the judiciary in relation to civil arrest and suggest measures to ensure compliance with the debt. The work will developed through

bibliographical research, including the consultation of books, articles, jurisprudence and the internet.

Keywords: Food debt. Civil prison. Debt.

INTRODUÇÃO

O instituto do Direito familiar surgiu da necessidade de resolução de conflitos, trazendo-se à baila, a necessidade do indivíduo em impulsionar o Estado, através do judiciário, para solucionar tais questões.

Referido instituto abarca direitos impúberes e institui procedimentos e Leis a fim de salvaguardar os interesses pessoais dos que necessitam ser parte em um processo judicial, uma vez que não possuem capacidade civil.

Nesse contexto, hodiernamente, analisando-se casos concretos, a obrigatoriedade de prestar alimentos surge da necessidade do alimentando e da capacidade do alimentante, independentemente de ser genitor, filho ou qualquer parte que tenha responsabilidade parental e/ou socioafetiva.

Tendo em vista a importância dessa obrigação para a manutenção do alimentante que, em tese, não possui condições de prover seu próprio sustento, o inadimplemento do mencionado encargo cria a possibilidade de medidas judiciais. Assim sendo, não restando alternativa a não ser a solução da lide mediante contenda judicial, faz-se necessária a aplicação de medidas legais executórias em desfavor do inadimplente, tal como a prisão e penhora.

Este trabalho está de acordo com as normas da ABNT, baseados em livros e artigos com autores especialistas no assunto, e doutrinas legais, referente a casos concretos.

1. ASPECTOS GERAIS

A unidade familiar é considerada como uma das mais importantes instituições da sociedade humana em relação à união de duas pessoas responsáveis por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de

comunidade, que de forma gradual, passam a evoluir transformando-se em uma grande sociedade.

Vale ressaltar que a família formula a base do mundo, traz o papel real de cumprimento de seus deveres sociais. Nesse sentido, constata-se que a família pode ser vista como sendo a fonte de desenvolvimento, assim como de prosperidade.

No entanto, é importante analisar as responsabilidades advindas da dissolução dessa unidade familiar ou até mesmo da simples inércia dos responsáveis na manutenção de seus dependentes, como no caso do dever alimentício em casos de divórcio.

Trata-se de uma responsabilidade, mais que isso, uma obrigação. Os alimentos estão dispostos no nosso ordenamento jurídico e é necessário que haja um cumprimento rigoroso em relação a esta obrigação imposta.

Mas se não houver o cumprimento dessa obrigação, há um instituto que poderá coibir os possíveis inadimplentes, o que é tratado pelo Código Civil. As consequências da inadimplência do devedor alimentício são salientadas na prisão civil.

De acordo com a Legislação Brasileira, a prisão civil é incabível para obter cumprimento de dívidas, entretanto, como uma das exceções, caberá tal providência em situações que haja descumprimento de uma obrigação alimentar.

A obrigação de prestar alimentos é assentada em princípios constitucionais, portanto, é lícito para quem não dispõe de meios para prover sua própria subsistência, requerer alimentos a outrem.

Mas para que esta obrigação seja efetivada, os alimentos devem ser fixados com cautela, observando-se cada caso concreto, a fim de salvaguardar os interesses e necessidades de ambas as partes da relação.

1.1 INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Juntamente como os primeiros registros pré-históricos da sociedade, a instituição familiar surgiu com a figura de pátrio poder. O “chefe familiar” era considerado poder soberano exercendo autoridade sobre os filhos e sua esposa.

O conceito de família passou por várias evoluções durante anos, sofrendo influência do poder econômico, político, religioso e social, acompanhando os costumes e tradições de cada localidade. Em consequência, surgiram também os direitos em relação à família.

Ademais, o Direito de Família necessitava de amparo e evolução, uma vez que sua base era conservadora. Por isso a família tinha como obrigação consagrar o matrimônio, pois este era voltado exclusivamente ao casamento, não admitindo outra forma de constituição familiar.

Tal situação apresentou mudanças significativas somente a partir da Revolução Industrial, uma vez que a família passou a ter a colaboração financeira da mulher, figura não apreciada noutro tempo, tendo em vista que o homem era responsável pelos custeios pecuniários da família.

Desde então as relações passaram a ser centradas na afetividade e não mais no poder financeiro, fazendo surgir um novo modelo familiar, adquirindo personalidade e caráter.

Gonzaga de Mello aduz sobre as instituições familiares:

Podem verificar várias instituições dentro da própria instituição familiar, tais como o namoro, noivado, casamento, a vida juntos, cada sociedade tem formas diferentes de família, mas todas tem um relacionamento universal, sendo correto afirmar que termo de família é vago, mas pode significar grupos compostos de pai e filhos, uma linhagem patrilinear, bem como grupo, de parentes e seus descendentes que vivem juntos. (MELLO, 2009, p.323).

A família é protegida pelo Direito porque é um instituto anterior a ele e até mesmo do Estado, bem como é a base desse último, não sendo injusto afirmar que estes decorrem daquele.

Veloso dispõe sobre a família em sua obra:

De acordo com o autor, observa-se a família, ao ser considerada como agrupamento cultural, existe antes do Estado e está acima do Direito, sendo justamente por esse motivo, que merece uma maior atenção por parte deste. (VELOSO, 2010, p.44).

A sociedade se desenvolve de acordo com o momento histórico, até que os fatos e situações tornem-se tão evidentes que nada reste ao legislador senão

regulá-los, além disso, é imprescindível o entendimento social da família e suas obrigações.

1.2 Conceitos de alimentos e sua classificação quanto à finalidade

O alimento no senso comum significa tudo aquilo que o ser humano necessita consumir de modo que consiga manter-se vivo e, assim, subsistir.

Segundo Buarque, alimento é “toda sua substância que, ingerida por um ser vivo, o alimenta ou nutre; é mantimento, sustento, alimentação, aquilo que faz subsistir, conserva alguma coisa”. (FERREIRA, 1999 p. 99)

No entanto, o alimento, em sede de Direito, abrange não só as coisas imprescindíveis, mas as satisfações das necessidades fisiológicas do indivíduo.

É importante levar em consideração a expressão no plural (alimentos), pois estes são um conjunto de recursos considerados indispensáveis ao sustento, incluindo habitação, vestuário, assistência médica, e, caso o alimentando seja menor, auxílio para sua educação e instrução.

Sobre o assunto trata o doutrinador Acquaviva:

Os alimentos são importâncias em dinheiro ou prestações in natura, que uma pessoa, chamada de alimentante, se obriga, por força da lei, a prestar a outra, chamada alimentado. Os alimentos não se referem apenas à subsistência, material, mas também à formação intelectual à educação. (2015, p.85)

O fundamento da obrigação alimentar é baseado no princípio da solidariedade familiar, uma vez que os indivíduos com laços de parentescos são partes integrantes no auxílio mútuo da comunidade familiar. Essa assistência é também consecutiva ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme consta no artigo 229 da CF/88.

Percebe-se assim, que, quando se trata de alimentos, seja no significado comum da palavra ou no ramo do Direito, sempre que houver a figura do alimentante, deverá haver prestação de alimentos.

Para assegurar o direito de quem se encontra em estado de necessidade e risco de sua própria subsistência é importante a análise breve dos alimentos quanto a sua finalidade.

1.2.1 ALIMENTOS PROVISIONAIS

Esses deverão ser utilizados para satisfazer os interesses dos filhos que não foram reconhecidos, mesmo que não tenham certidão de nascimento, que no caso é considerado uma prova pré-constituída da obrigação alimentar.

Os alimentos provisionais podem ser postulados como medida cautelar ou tutela antecipada, e irão possuir caráter absoluto. A obrigação do dever não poderá estar corroborada, se ausentes as provas que confirmem esta obrigação.

1.2.2 ALIMENTOS PROVISÓRIOS

São analisados em caráter liminar e necessitam que haja uma prova de relação de parentesco entre o alimentando e alimentado.

Estes alimentos são temporários e possuem natureza civil. Seu direito é irrenunciável, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

1.2.3 ALIMENTOS DEFINITIVOS

Os alimentos definitivos podem advir da ação de alimentos provisórios que supriu todos os requisitos necessários, sendo capaz somente de padecer considerável em relação às possibilidades do alimentante e necessidades do alimentando, em sua proporção.

Uma vez que a sentença transitou em julgado, os alimentos definitivos são cabíveis e podem ser cobrados até uma nova determinação que possibilite a sua exoneração.

1.2.4 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Sua finalidade está ligada diretamente com o nascituro. Segundo disposto na Lei nº 11.804/08, estes objetivam proteger a mulher gestante, garantindo sua manutenção durante a fase da gravidez.

Nesse caso, não é necessário que haja o reconhecimento de paternidade, pois a simples dúvida já obriga a fixação de pensão.

1.2.5 ALIMENTOS CONJUGAIS

Estes são um dos efeitos do casamento e uma prestação de assistência recíproca ao auxílio material e moral, como dispõe no art. 1.702 do Código Civil:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Se o cônjuge não prestar esta assistência, poderá ser penalizado de forma a ser obrigado a prestar alimentos desde a separação de corpos.

2. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Os alimentos são prestações para satisfação das necessidades básicas de quem não pode provê-los por si, compreendendo o que é imprescindível à vida das pessoas, no que determina o Estado Democrático de Direito.

No que se refere aos pressupostos de vínculo de parentesco, o Código Civil explica que, além dos pais e mães terem o dever de pagar pensão alimentícia, ainda que de maneira subsidiária e excepcional, é plenamente possível a fixação de obrigação alimentícia em desfavor de outros parentes, até mesmo de avós para netos, de tios para sobrinhos, de filho para pai e mãe. Portanto a responsabilidade é recíproca entre eles com base no princípio da solidariedade familiar.

É de grande importância salientar que a execução de alimentos trata-se de uma garantia a sobrevivência digna do necessitado e para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.

Ao alimentando é garantido algumas modalidades executivas previstas no Código de Processo Civil e na Lei de Alimentos, como o desconto em folha de pagamento, a expropriação e/ou a coação pessoal. A escolha da última modalidade não veda a posterior execução por quantia certa sob o rito comum caso o inadimplemento persista.

Para a prisão Civil é necessário a propositura de ação pelo alimentado ou seu representante legal. O juiz determinará a intimação pessoal do executado para, em

três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento.

Insta observar que o prazo de 3 dias começa a contar a partir da juntada do mandado de intimação no processo. Para haver qualquer meio de execução exige-se a intimação pessoal do devedor, não bastando a mera intimação na pessoa de seu advogado.

Se acaso não cumpra o comando judicial, o respectivo ato poderá ser levado a protesto, incumbindo ao exequente apresentar certidão de inteiro teor do provimento condenatório ao cartório de protesto.

Haverá ainda a possibilidade de inscrição do nome de devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito e até a decretação da prisão civil por débito alimentar.

3. EXECUÇÃO DA PRISÃO CIVIL E SUA APLICABILIDADE

A prisão civil é uma forma de execução coercitiva que faz com que o devedor cumpra a sua obrigação, tendo como consequência a aplicação de restrição à sua liberdade. Portanto, seu intuito é resguardar a integridade e a dignidade do alimentante.

De acordo com Tourinho filho em sua obra doutrinária:

Em princípio, prisão é a supressão da liberdade individual, mediante clausura. É a privação de liberdade individual de ir e vir, e, tendo em vista a prisão em regime aberto e a domiciliar, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria. (FILHO, 2013, p.91).

A definição tem por base as considerações que seguem a respeito desta modalidade de prisão e há várias discussões salutaras sobre o aspecto da sua legalidade e constitucionalidade.

Para a doutrina, a prisão civil é uma espécie de prisão administrativa em sentido amplo, sendo dessa forma, classificada como prisão em pena, obrigacional ou prestacional.

O art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, a trata como excepcional e só será efetuada por policiais. O preso ficará em estabelecimento separado daqueles

condenados a prisão comum e ainda ficará a disposição do magistrado que decretar a segregação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

A prisão civil diferencia-se de outras espécies pelo seu condão coercitivo, pelo inadimplemento da pensão alimentícia e seu objetivo não é impor uma sanção pelo inadimplemento, mas coagir o titular da obrigação a quitar a dívida contraída.

Registre-se que a finalidade econômica é clara, a prisão civil visa coagir ao pagamento e não prender o executado, por isso o cumprimento da pena não exime o devedor.

Sobre a prisão civil, o doutrinador Cretella aduz:

A prisão civil, no caso de alimentos, não representa modalidade de procedimento executório de natureza pessoal, mas mero meio de coerção para conseguir o adimplemento da prestação por obra do devedor, nela não se vislumbrando o menor traço de índole punitiva. Tendo natureza, por excelência compulsiva, tão-só, a prisão não pode ser transformada em corretiva, à pretexto de aviso para que não se reintere em pontualidade, ou como sanção, em decorrência de impontualidades já ocorridas. (1997, p.562)

Ocorre que a execução sob pena de prisão civil, dentre todas as possibilidades de execução de dívida alimentar, é a que se mostra mais eficiente, no sentido de que o devedor é compelido a efetuar o pagamento de forma rápida e em sua totalidade.

A Constituição Federal demonstra que o estado democrático de direito cada vez menos aceita a expropriação e o desconto em folha de pagamento como forma de sanção relacionada a dívidas. As medidas executórias concernente à expropriação do devedor mostram-se defectivas, uma vez que os devedores valem-se da prática de capear os bens que possam ter em seu nome.

O direito de Família é o ramo em que os sentimentos estão mais aflorados na lida, por isso há a necessidade de estabelecer esforços para resolver conflitos. A

restrição da liberdade do indivíduo é uma medida que causa extremo amedrontamento, uma vez que ele será isolado da sociedade.

A recalcitrância do devedor corrobora com tais afirmações, pois inúmeros são os casos que o pagamento é efetuado logo após a decretação da prisão.

No que diz respeito aos devedores de alimento que são desprovidos de condições financeiras, ressalta-se que os prejuízos não devem sobressair no desenvolvimento regular do alimentado. O direito adota meios alternativos à prisão e que garantam o adimplemento do direito de pensão alimentícia.

3.1 DEFESA DO EXECUTADO

De acordo com o art. 528 do Código de Processo Civil, o obrigado pela dívida alimentar terá o prazo de três dias, a contar da juntada do mandado de citação nos autos do processo de execução de alimentos, para manifestar-se. *In verbis*:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

O pagamento poderá ser feito por depósito na conta do alimentado ou de seu responsável, ou em conta judicial. É necessário juntar todos os documentos que comprovem o pagamento em dia da pensão alimentícia, demonstrando a impossibilidade da cobrança ou apresentar a defesa no sentido de comprovar a impossibilidade de pagamento da dívida, mas se deixar decorrer o prazo estipulado sem manifestar-se nos autos, poderá haver a decretação da prisão por dívida alimentar.

Por isso, na sua apresentação de defesa, caberá ao juízo analisar se os argumentos ou provas trazidas pelo executado realmente denotam impossibilidade absoluta de adimplemento da dívida, bem como se essa escusa é pautada por motivos relevantes a ponto de que seja suprida a ordem de prisão civil.

É importante dizer que o ônus da prova de comprovar a impossibilidade temporária no pagamento da dívida cabe tão somente ao executado. No caso, se o devedor deseja comprovar definitivamente a impossibilidade de pagamento de

alimentos, visando desfazer o título executivo, tal discussão deverá se dar em ação própria relativa a tal fim.

De acordo com o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, o executado tem a garantia do princípio da ampla defesa antes da decretação de prisão, de forma que a sanção só será aplicada nos casos em que o devedor, de forma voluntária e inescusável, não adimplir a dívida alimentar.

3.2 TEMPO DE DÉBITO ALIMENTAR QUE AUTORIZA A PRISÃO CIVIL

Para ingressar com ação de execução alimentícia não é exigível tempo mínimo de inadimplemento. Ao constatar que o devedor não efetuou o pagamento, no dia subsequente, o alimentando pode garantir seu direito perante o poder judiciário.

O tempo que o executado não cumprir o pagamento é importante para a compreensão da prisão civil. Segundo o artigo 528, §7º do CPC, a prisão compreenderá as 3 últimas prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Assim é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

Súmula 309- Enunciado- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (julgando o HC 53.068-MS Data da Publicação - DJ 19.04.2006 p. 153)

Portanto, se o devedor não pagou a pensão nos últimos 3 meses, a prisão será medida que se impõe, mas se o pagamento foi efetuado nos últimos meses a prisão não será decretada. Por exemplo, a execução de um débito alimentar referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2020 não terá o condão da prisão civil a partir do mês de junho de 2020.

As medidas excepcionais poderão ser aplicadas, inclusive a suspensão de CNH e passaporte. Importante ressaltar que o pagamento parcial da obrigação também não exime o devedor da prisão civil.

3.3 PRAZO DE PRISÃO

Na aplicação da pena de prisão contra o devedor recalcitrante, o juiz deverá dosar o tempo de duração segundo as circunstâncias, sempre respeitando, porém, o limite máximo de 60 dias (art.19 da Lei nº5.478/68), caracterizando-se com ilegal a estipulação no que exceder esse limite. Não se permitindo, muito menos, a prorrogação do referido prazo como forma inócua de constranger o devedor ao adimplemento frustrado.

Aduz Assis em sua obra “Manual do Processo de Execução”:

Assim, alterando a opção anteriormente realizada, se adota, aqui, a tese de que, em nenhuma hipótese, o prazo excederá a 60 dias, favorece a exegese o disposto art. 620, a prisão é providência executiva e o procedimento executório se desenvolverá pelo meio menos gravoso ao devedor (ASSIS, 2001, p.147).

Desse modo, não sendo fixado o lapso temporal mínimo para a prisão do devedor de alimentos, deve-se valer a regra imposta pelo art. 733, § 1º do CPC, que prevê o tempo mínimo de 30 dias.

No decreto prisional, o juiz deve estabelecer o prazo da prisão, que conforme preceitua o art. 528 §3º do Código de Processo Civil poderá ser de um mês a três meses. Reitera-se que o art.19 da Lei nº 5.478/68 estabelece o prazo máximo de sessenta dias.

Destarte, o instituto da prisão civil é legalmente divergente quanto ao lapso temporal, restando nítido que seu objetivo não é deixar o devedor atrás das grades, mas coagi-lo a cumprir com sua obrigação, diante da possibilidade da prisão civil.

Apesar da divergência, destaca-se que a Lei especial prevalece à Lei geral, portanto, normalmente os magistrados decretam a prisão de até 60 dias, podendo ser em menor tempo, de acordo com os critérios de cada caso.

O regime a ser cumprido será fechado e o preso deverá ficar separado dos presos em comum.

3.4 PRISÃO CIVIL EM TEMPOS DE COVID

Atualmente, com o advento da pandemia, medidas extraordinárias vêm sendo aplicadas para evitar a propagação do COVID-19. A renda de grande parte da

população é afetada a cada dia, o índice de desemprego cresceu como nunca e o amparo à população tem sido cada vez mais necessário.

Por isso, a maioria dos magistrados tem substituído a prisão civil pela prisão domiciliar baseado na recomendação nº 62 do CNJ nos casos de dívida alimentícia:

Art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (2020, p.7)

Assim, o Tribunal do Estado de Goiás vem aplicando tal medida de substituição da prisão civil por domiciliar, mas dentro de seus critérios de admissão e requisitos para que garanta o real objetivo de coagir o devedor a pagar a dívida.

CONCLUSÃO

A obrigação alimentícia possui caráter assistencial e tem por finalidade garantir o necessário à subsistência daquele que precisa, além de objetivar a satisfação de outras necessidades do alimentando.

No atual ordenamento jurídico, a prisão civil do devedor de alimentos se apresenta como a solução mais adequada, na opinião de grande parte dos magistrados, para a execução da obrigação alimentícia, posto que coage fisicamente o alimentante inadimplente ao pagamento imediato da prestação.

É uma medida excepcional e de caráter coercitivo que vem sendo frequentemente utilizada sem que antes sejam esgotados os demais meios de execução estabelecidos na legislação.

Os doutrinadores esclarecem que a adoção de coação pessoal não extingue a possibilidade de ingressar com medidas alternativas, como a execução de expropriação.

No entanto, a eficácia da prisão civil foi modificada pela eclosão do Corona Vírus. A medida foi substituída por prisão domiciliar e apresenta grandes lacunas quanto ao objetivo de coação pessoal visto que, a realidade da maioria da população mundial já é esta. Por esse motivo, não há coerção para pena de prisão domiciliar do devedor de alimentos.

A Prisão Civil não se destina a quem não paga pensão alimentícia, mas sim para quem tem condições de pagar e não faz sem motivo justo. Assim, a liberdade do devedor será mantida desde que esteja de acordo com o que a lei proíbe.

É necessário que haja mais um avanço, em relação a legislação brasileira, que possibilite a inserção de outros mecanismos executórios temporários e definitivos que garantam a prestação alimentícia em tempos de COVID-19 e em momentos habituais.

A possibilidade do aumento da pena para o devedor de pensão alimentícia é medida que se impõe, haja vista a necessidade de assegurar a satisfação do crédito alimentar.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Rideel, 2015.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Análise da eficácia da prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro como forma de coagir o devedor de alimento**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias>. Acesso em 24 de março de 2021.

BENITES, Rosa Pelicani. Empório do Direito.com.br. **O novo CPC: questões sobre o a execução de alimentos**. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-novo-cpc-questoes-sobre-a-execucao-de-alimentos>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n° 62**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 24 de março de 2021.

FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário século XXI de Língua Portuguesa**. São Paulo. Ed. Nova Fronteira.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. Vol. 6. 6ª edição. Editora Saraiva, 2009.

JÚNIOR, José Cretella. **Comentários da Constituição Brasileira de 1988, V.1, 3ª ed.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

MARIA, Kerinne Freitas Pinheiro. Conteúdo Jurídico. **Um estudo sobre a eficácia da prisão civil por débito alimentar**. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45921/um-estudo-sobre-a-eficacia-da-prisao-civil-por-debito-alimentar>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2021.

MELLO, Gonzaga. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V - Direito de Família. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de família. 9ª edição. Editora Atlas, 2009.